



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.596 - RS (2011/0043903-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDY PINHEIRO MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 126 E 283/STF.

1. Já foi julgado, ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08, que *"a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo."* (REsp 1196777/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.10.2010, DJe 4.11.2010.) Nas razões expostas ao voto desse precedente, está marcado que *"caso se tratasse de servidores aposentados e pensionistas, a retenção não seria devida, pois no período anterior a 2004 não era constitucional a contribuição para o Plano de Seguridade Social de servidores inativos."*

2. Dispôs o Tribunal *a quo* ao acórdão recorrido que *"os valores – devidos a inativos e a pensionistas na via judicial, sobre os quais deve incidir o tributo em tela –, sofrerão a referida retenção se relacionados a parcelas devidas após a Emenda Constitucional nº 41/2003"*. A agravante não impugnou especificamente tal argumento, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

3. O instrumento utilizado não comporta a análise de preceitos constitucionais. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. Incidente o disposto na Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.596 - RS (2011/0043903-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDY PINHEIRO MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento do recorrido.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 180):

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. BASE-DE-INCIDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO.

Sobre juros moratórios não incide contribuição previdenciária para seguridade social do servidor público - ativo - e do pensionista.

Caso não-determinada por ocasião da prolação da sentença de mérito, fica inviabilizada a retenção de valores a título de PSS, quando da execução da condenação."

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso mas lhe negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 248):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 126 E 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Aduz a agravante que o acórdão recorrido violou de forma imediata a legislação aplicável ao caso (art 35 da MP 449/08, art. 92 e 876 do CC e art. 105 e 110 do CTN), não sendo aplicável a Súmula 126 do STJ e 283 do STF (fl. 255).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.596 - RS (2011/0043903-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 126 E 283/STF.

1. Já foi julgado, ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08, que *"a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo."* (REsp 1196777/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.10.2010, DJe 4.11.2010.) Nas razões expostas ao voto desse precedente, está marcado que *"caso se tratasse de servidores aposentados e pensionistas, a retenção não seria devida, pois no período anterior a 2004 não era constitucional a contribuição para o Plano de Seguridade Social de servidores inativos."*

2. Dispôs o Tribunal *a quo* ao acórdão recorrido que *"os valores – devidos a inativos e a pensionistas na via judicial, sobre os quais deve incidir o tributo em tela –, sofrerão a referida retenção se relacionados a parcelas devidas após a Emenda Constitucional nº 41/2003"*. A agravante não impugnou especificamente tal argumento, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

3. O instrumento utilizado não comporta a análise de preceitos constitucionais. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. Incidente o disposto na Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuidam os autos, como resume a recorrente, do entendimento de que a contribuição previdenciária - PSS não pode incidir sobre os juros de mora, e isso em face de sua natureza indenizatória.

No exame da questão trazida ao especial, entendeu o Tribunal *a quo* (fls. 177/178):

"Impõe-se registrar que os valores – devidos a inativos e a pensionistas na via judicial, sobre os quais deve incidir o tributo em tela –, sofrerão a referida retenção se relacionados a parcelas devidas após a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em relação aos inativos e aos pensionistas, cujos benefícios foram concedidos antes da instituição desse tributo, não há pretender sua incidência sobre proventos e pensões.

Aponta-se ainda que a execução dos valores acima mencionados deve ser feita como estrita observância do que consta do título executivo. Caso não-determinada por ocasião da prolação da sentença de mérito, fica inviabilizada a retenção de valores a título de PSS, quando da execução da condenação."

Argumentou a União, em seu recurso especial, que há norma cogente que determina a realização dos descontos fiscais quando do pagamento judicial de parcelas devidas aos servidores públicos federais. Isso porque, nos termos da legislação tributária, a contribuição previdenciária é desconto fiscal obrigatório, salvo nas hipóteses de isenção ou imunidade, e deve incidir do pagamento de vantagens salariais aos servidores, pouco importando que esse pagamento seja feito na esfera administrativa ou na esfera judicial (fl. 208).

No agravo regimental, expôs a agravante que: *"O PSS deve incidir sobre valores pagos em decisões judiciais, independentemente da época em que as parcelas eram devidas, bastando que os depósitos se façam sob a égide do art. 16-A da Lei 10.887/2004."* Ainda, que: *"O art. 16-A, Lei n. 10.887/2004 não estipulou qualquer outra hipótese de não-incidência da contribuição à seguridade. As hipóteses de não-incidência são aquelas, descritas no art. 4º, § 1º, Lei n. 10.887/2004, nada mais. E, lá, como visto, não há menção de não-incidência sobre os juros de moras incluídos nos valores pagos em decorrência de execução judicial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os juros de mora integram os valores pagos em cumprimento de decisão judicial. A contribuição à seguridade incide sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial (Lei n. 10.887/2004, art. 16-A). Então, é óbvio que a contribuição à seguridade incide sobre os juros de mora que integram os valores pagos em cumprimento de decisão judicial." (Fl. 259.)

Já foi julgado, ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08, que *"a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo." (REsp 1196777/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.10.2010, DJe 4.11.2010.)*

Convém assinalar que, nas razões expostas ao voto desse precedente, está marcado que *"caso se tratasse de servidores aposentados e pensionistas, a retenção não seria devida, pois no período anterior a 2004 não era constitucional a contribuição para o Plano de Seguridade Social de servidores inativos."*

Como consta na decisão agravada, da análise atenta do recurso especial observa-se que a recorrente, ora agravante, não insurgiu quanto ao fundamento de que *"os valores – devidos a inativos e a pensionistas na via judicial, sobre os quais deve incidir o tributo em tela –, sofrerão a referida retenção se relacionados a parcelas devidas após a Emenda Constitucional nº 41/2003"*, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ainda que a União atacasse o fundamento lançado ao acórdão, não caberia a apreciação da matéria por esta Corte, porquanto possuía índole constitucional.

O instrumento utilizado não comporta a análise de preceitos constitucionais. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. Incidente o disposto na Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0043903-5

**AgRg no
REsp 1.240.596 / RS**

Números Origem: 200771000061115 200771000259729 200871000042290 200904000319548

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDY PINHEIRO MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDY PINHEIRO MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.